

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECRETO N.º 13.064, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

*Dispõe sobre os atos de registro, controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de estabelecimentos e outros bens relacionados a aves comerciais, e dá outras providências.*

**Publicado no Diário Oficial n.º 7.821, de 8 de novembro de 2010.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, I, II, IX, XIV, XVI e XVIII; 10, X; 12, I; 13 e 23, III, da [Lei n.º 3.823, de 21 de dezembro de 2009](#),

Considerando a importância econômica e social das atividades relacionadas com a avicultura e, em consequência, a necessidade de manter controle sanitário adequado para impedir a introdução ou a disseminação de doenças que incidam em aves de interesse econômico;

Considerando que, para atingir o adequado controle sanitário de determinadas espécies ou subespécies de aves, é necessário, sem prejuízo de outras ações, estabelecer normas e adotar medidas para dar efetividade à defesa sanitária animal;

Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) instituiu, parcialmente, normas aplicáveis àqueles que exercem atividades com determinadas aves, cabendo às unidades da Federação integrantes do Programa Nacional de Sanidade Avícola disciplinar as atividades que envolvam as denominadas aves comerciais,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Sem prejuízo das demais prescrições dos instrumentos da legislação estadual e federal pertinentes, os estabelecimentos avícolas indicados no art. 2º deste Decreto:

I - devem ser:

a) registrados no cadastro apropriado da Agência Estadual de Defesa Sanitária

Animal e Vegetal (IAGRO);

b) certificados, credenciados, homologados ou licenciados pela IAGRO;

II - estão sujeitos:

a) aos atos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria a cargo das autoridades da IAGRO;

b) às demais normas deste Decreto.

## CAPÍTULO II

### DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTO

Art. 2º Os estabelecimentos objeto desta regulamentação compreendem os de:

I - aves comerciais de corte: aqueles que explorem atividades de produção de frangos (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Melegris gallopavo*) destinados ao abate;

II - aves comerciais de postura comercial: aqueles que explorem atividades de produção de aves comerciais poedeiras ou destinadas à postura de ovos para consumo da população, abrangendo galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e codornas (*Coturnix coturnix*);

III - criação de outras aves comerciais: aqueles que explorem atividades de produção de aves passeriformes ornamentais, exóticas ou não, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV - recria: as granjas ou os núcleos de produção de pintos de um dia até vinte semanas de idade, que recriem aves de postura para alojamento próprio, caso em que as:

a) atividades produtivas podem ser realizadas no mesmo ou em outro estabelecimento do mesmo titular;

b) aves não podem ser destinadas a outra unidade da Federação nem ser objeto de movimentação ou trânsito interestadual.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de criação de outras aves comerciais de que trata o inciso III não abrangem os de criação de avestruzes (estrutionídeos), inclusive os incubatórios.

Art. 3º Para efeitos de controle epidemiológico, os estabelecimentos avícolas comerciais referidos no art. 2º compreendem, quanto às suas respectivas estruturas físicas:

I - o núcleo: unidade física de produção de aves, composta por um ou mais galpões, que aloje um grupo de aves da mesma espécie e idade e com a mesma destinação; neste caso, ainda que seja composto por mais de um galpão de alojamento de aves, a configuração do núcleo implica o manejo produtivo comum e esse núcleo deve ser isolado de outras atividades por meio de barreiras físicas, naturais ou artificiais;

II - a granja: unidade física de produção de aves que aloje um grupo de aves da mesma espécie, composta por um ou mais núcleos; neste caso a configuração de granja implica o manejo produtivo comum e ela deve ser isolada de outras atividades por meio de barreiras físicas, naturais ou artificiais.

§ 1º É considerado estabelecimento avícola preexistente aquele que teve o seu projeto de construção aprovado pela IAGRO, ou por ela aceito, tacitamente, até 6 de dezembro de 2007.

§ 2º O estabelecimento avícola preexistente deve adequar-se, física e operacionalmente, até 6 de dezembro de 2012, para funcionar conforme as regras deste Decreto.

Art. 4º Sem prejuízo de outras prescrições de lei ou regulamento, os estabelecimentos avícolas locais somente podem alojar aves providas de estabelecimentos registrados e sanitariamente monitorados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

### CAPÍTULO III

#### DA LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS AVÍCOLAS

Art. 5º Os estabelecimentos avícolas abrangidos pelas regras deste Decreto devem ser localizados em áreas não sujeitas a condições adversas, que possam interferir na saúde ou no bem-estar das aves ou na qualidade de seus produtos ou subprodutos, observadas as seguintes distâncias mínimas entre cada estabelecimento avícola e outros locais de risco sanitário:

I - dez quilômetros entre um estabelecimento avícola comercial e estabelecimento avozeiro ou bisavozeiro;

II - cinco quilômetros entre um estabelecimento avícola comercial e estabelecimento matrizeiro;

III - quatro quilômetros entre um estabelecimento avícola comercial e outro estabelecimento criatório de espécies diferentes de aves;

IV - três quilômetros entre um estabelecimento avícola comercial e estabelecimento fabricante de rações;

V - cinquenta metros do núcleo, até a rodovia ou via adjacente;

VI - vinte metros do núcleo até as linhas divisórias com outros estabelecimentos de quaisquer espécies.

Parágrafo único. Em estabelecimentos preexistentes, a autoridade da IAGRO pode permitir a inobservância das distâncias mínimas estabelecidas nas disposições do *caput*:

I - em face:

a) do aparecimento de novas tecnologias;

b) da existência de barreiras naturais (matas e topografia favorável) ou artificiais (muros de alvenaria ou elementos isolantes de madeira, plásticos ou metais);

c) da utilização de técnicas de manejo e de medidas de biossegurança diferenciadas, que dificultem a introdução ou a disseminação de agentes causadores de doenças;

II - mediante a avaliação de risco sanitário, observado o disposto no inciso I.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS REQUISITOS PARA AS INSTALAÇÕES DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

Art. 6º As instalações de estabelecimento avícola devem ser:

I - construídas de forma, modo e materiais que permitam as adequadas limpeza e desinfecção;

II - providas de meios de proteção ao ambiente externo.

§ 1º As telas de fechamento dos aviários ou galpões não podem ter malhas de medida superior a uma polegada ou 2,54 centímetros, em qualquer sentido.

§ 2º Os aviários ou galpões com as telas de fechamento em desacordo com as regras do § 1º devem se adequar às exigências estabelecidas neste Decreto até 6 de dezembro de 2012, exceto se na avaliação de risco sanitário for exigida a antecipação desse prazo.

§ 3º Observado o prazo previsto no § 2º, o avicultor:

I - fica cientificado dos riscos sanitários a que está sujeito até a adequação do seu aviário ou galpão;

II - deve adotar as medidas de biossegurança e de manejo previstas neste Decreto e dos demais instrumentos da legislação pertinente.

Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento das demais prescrições de lei ou regulamento,

aos estabelecimentos avícolas são aplicáveis as seguintes regras:

I - os estabelecimentos de aves comerciais de corte ou de postura de ovos para consumo da população devem ser isolados por cercas com altura mínima de um metro em volta do aviário ou galpão, ou do núcleo, com afastamento mínimo de cinco metros, de forma e modo eficazes para evitar a passagem de animais domésticos ou silvestres, inclusive de pássaros;

II - nos aviários ou galpões de estabelecimentos de aves de postura de ovos para consumo da população:

a) devem ser adotadas medidas:

1. para impedir a presença de aves de *status* sanitário desconhecido, de moscas e de roedores nas proximidades e no interior do aviário ou galpão;

2. que facilitem a dessecação rápida das fezes das aves, evitando o acúmulo de insetos e de suas larvas;

3. que eliminem focos de umidade nas fezes das aves, mediante a eliminação de vazamentos indevidos de tubulações, bebedouros e de outras fontes, condutores ou armazenadores de água;

4. que evitem o desperdício de rações;

III - nos estabelecimentos de criação de outras aves e de aves ornamentais:

a) as telas de fechamento dos aviários ou galpões:

1. não podem ter malhas de medida superior a uma polegada ou 2,54 centímetros, em qualquer sentido;

2. devem ser feitas de material resistente à penetração indevida de animais domésticos ou silvestres, inclusive de pássaros;

b) se a criação de animais for ao ar livre, deverão ser colocadas telas de proteção na parte superior das cercas de isolamento que formam os piquetes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos produtores de aves ornamentais que já utilizam aviários ou galpões fechados com telas de malha superior a uma polegada ou 2,54 centímetros, em qualquer direção, devem adequar-se às normas deste Decreto até 6 de dezembro de 2012.

## CAPÍTULO V

### DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

Art. 8º O registro de estabelecimento avícola deve ser feito na Agência Estadual de

Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO).

§ 1º Para obter o registro, o estabelecimento deve:

I - cadastrar-se na IAGRO, mediante a prestação das informações previstas nos Anexos I e II deste Decreto;

II - apresentar toda a documentação exigida na repartição da IAGRO do Município de sua localização.

§ 2º Relativamente ao conteúdo do Anexo I, cabe:

I - ao avicultor ou, conforme o caso, à cooperativa, à empresa integradora ou ao responsável técnico, o preenchimento dos campos 1 a 10;

II - à autoridade da IAGRO a validação dos dados informados nos campos 1 a 10, o preenchimento do campo 11 e a assinatura do documento.

§ 3º Os campos do Anexo II devem ser preenchidos pela autoridade da IAGRO, no momento da inspeção ou vistoria do estabelecimento e dos bens e meios necessários para o controle higiênico-sanitário exigido.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 8º, *caput*, § 1º, o avicultor deve apresentar à IAGRO:

I - requerimento apropriado para a finalidade, nos termos do modelo disponibilizado;

II - cópias ou certidões relativas aos seguintes documentos, no caso de pessoa jurídica:

a) inscrição ou registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) registro do contrato social na Junta Comercial do Estado, inclusive quanto às alterações;

c) contrato registrado em cartório, que assegure o uso ou a exploração dos bens, no caso de aluguel ou arrendamento, comodato, usufruto, parceria ou de outra modalidade de cedência;

III - cópias ou certidões relativas aos seguintes documentos, no caso de pessoa física, a inscrição ou registro no:

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) cadastro apropriado do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

c) Cadastro da Agropecuária (CAP) da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), na qualidade de produtor rural;

IV - contrato registrado em cartório, que assegure o uso ou a exploração dos bens, no caso de aluguel ou arrendamento, comodato, usufruto, parceria pecuária ou de outra modalidade de cedência;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Médico Veterinário que exercita as atividades de controle higiênico-sanitário do estabelecimento avícola, nos termos estabelecidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul (CRMV-MS);

VI - planta indicativa da localização do estabelecimento, adequada para demonstrar a situação dos aviários e de outras instalações, das estradas ou vias de acesso, dos cursos de água e dos obstáculos naturais e artificiais, assim como das áreas ou estabelecimentos limítrofes e das atividades neles realizadas;

VII - plantas baixas dos aviários, de outras instalações e dos equipamentos do estabelecimento, adequadas para demonstrar as respectivas infraestruturas e estruturas;

VIII - memorial descritivo de medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que devem ser adotadas no desenvolvimento das atividades, assim como dos processos tecnológicos, o qual poderá ser aceito um por empresa e município, desde que o estabelecimento esteja vinculado a uma parceria, integração ou cooperativa, contendo, no mínimo, a descrição detalhada dos seguintes elementos:

a) o manejo previsto;

b) a localização e o isolamento dos aviários e de outras instalações;

c) as barreiras naturais e artificiais;

d) o meio ou o modo de controle do acesso de veículos e do fluxo de trânsito;

e) os cuidados com as rações e a água potável;

f) o programa de sanidade avícola adequado para a finalidade;

g) os planos de contingência, de capacitação de pessoal e de gerenciamento ambiental;

IX - documento comprobatório da qualidade microbiológica, física e química da água destinada ao consumo dos animais, conforme os padrões estabelecidos pelo MAPA, ou atestado de que a água provém de abastecimento público com a observância dos padrões estabelecidos;

X - Laudo de Inspeção Física e Sanitária, firmado pelo médico veterinário da unidade da IAGRO do município de situação do estabelecimento avícola, observado o disposto no Anexo IV deste Decreto.

Art. 10. Preenchidos os requisitos exigidos, deve ser emitido o ato instrumental apropriado para caracterizar a inscrição ou o registro do estabelecimento avícola no cadastro da IAGRO, previsto no Anexo V deste Decreto.

§ 1º No documento ou instrumento referido no *caput* devem constar os dados essenciais do estabelecimento avícola e do avicultor, inclusive, conforme o caso, a situação de avicultor independente vinculado à cooperativa ou à empresa de integração.

§ 2º O avicultor deve manter no seu estabelecimento avícola o documento de registro permanentemente à disposição da autoridade sanitária da IAGRO.

§ 3º Toda a documentação necessária para a obtenção do registro deve ser entregue na unidade local da IAGRO do município de localização da propriedade, que montará uma pasta e a remeterá à Coordenação Estadual de Sanidade Avícola, que providenciará a emissão da certidão de registro do estabelecimento.

§ 4º Não será aceito processo incompleto de pedido de registro, o qual deverá ser devolvido a origem para a devida correção.

§ 5º Após a emissão da certidão de registro, a pasta com toda documentação será devolvida ao escritório local da IAGRO de origem para o arquivamento de forma auditável, sendo que uma cópia da certidão de registro deve ficar no processo e a certidão original deve ser encaminhada ao produtor ou empresa, cooperativa ao qual este estiver vinculado.

## CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DA SITUAÇÃO OU DE DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

Art. 11. O avicultor deve comunicar à IAGRO, mediante pedido e apresentação dos documentos comprobatórios:

I - a substituição do seu responsável técnico;

II - as alterações relativas ao empreendimento, ocorridas:

- a) na denominação jurídica ou de fantasia;
- b) na titularidade, inclusive quanto a sócios, nos casos de alienação, cedência ou aquisição;
- c) no endereço;
- d) na estrutura física dos aviários, dos equipamentos e de outros bens de produção;
- e) no memorial descritivo previsto no inciso VIII do art. 9º, com a simultânea apresentação do novo memorial;

III - a suspensão ou o encerramento das atividades;

IV - a ocorrência de outros fatos modificativos da situação ou dos dados originais ou anteriormente informados.

§ 1º A comunicação e a apresentação dos documentos comprobatórios a que se referem as disposições do *caput* devem ser feitas no prazo de trinta dias contados de cada ocorrência.

§ 2º Nos casos deste artigo, a alteração de dados do avicultor ou do estabelecimento no cadastro da IAGRO depende, também, do laudo de inspeção ou vistoria, previsto no Anexo IV deste Decreto, firmado pela autoridade da Agência, relativamente ao bem ou à função objeto da alteração e ao controle higiênico-sanitário das atividades.

§ 3º O laudo previsto no § 2º deve ser firmado, também, no caso de suspensão ou de encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 12. No caso do disposto no inciso VIII do art. 9º, se não ocorrer alteração no memorial descritivo das medidas higiênico-sanitária e de biossegurança, o avicultor ou seu responsável técnico, deverá comunicar, até 31 de março de cada ano-calendário, por meio de correspondência escrita e protocolada, a continuidade do memorial em vigor.

## CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES OU DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

Art. 13. Se no decorrer das atividades piorarem as condições sanitárias do estabelecimento ou for reduzido o *status* sanitário do plantel de aves, a autoridade da IAGRO deverá suspender as atividades daquele estabelecimento ou interditá-lo, conforme a necessidade.

Parágrafo único. A suspensão das atividades ou a interdição do estabelecimento:

I - veda ao avicultor:

- a) comercializar as aves nele situadas;
- b) promover a entrada de outras aves no local;

II - deve vigorar até data da correção da irregularidade, certificada pela autoridade da IAGRO.

## CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 14. São vedados o trânsito e a presença de animais domésticos e de outras espécies no interior dos aviários ou galpões dos estabelecimentos avícolas.

Art. 15. A presença de pessoas alheias ao processo produtivo no estabelecimento avícola deve ser precedida das mesmas medidas aplicáveis ao pessoal interno, sendo obrigatórios o banho e a troca de roupas e calçados na entrada do aviário ou galpão.

Parágrafo único. É vedada a presença, no estabelecimento avícola, de qualquer pessoa que tenha tido contato com aves de outras espécies ou finalidades no período de três dias imediatamente anteriores à data da visita.

Art. 16. O médico veterinário que visite diversos estabelecimentos avícolas, sob a sua responsabilidade técnica, deve:

I - observar as medidas previstas nos programas de biossegurança instituídos para cada estabelecimento objeto de suas visitas, hipótese em que o prazo de três dias referido no parágrafo único do art. 15 pode ser reduzido;

II - iniciar cada visita pelos locais de alojamentos das aves mais novas.

Art. 17. Sem prejuízo de outras, os avicultores ou seus responsáveis técnicos devem tomar as seguintes medidas:

I - proteger por cercas físicas de segurança as vias de acesso às instalações do estabelecimento, distinguindo as vias de passagens de pessoas das vias de veículos de transporte;

II - disponibilizar entradas e saídas distintas para o recebimento de materiais limpos e desinfetados e para a retirada de materiais de descarte e dos demais refulgos de produção;

III - colocar placas indicativas de proibição da entrada de pessoas e de bens alheios ao processo produtivo;

IV - estabelecer procedimentos técnicos apropriados para a desinfecção ou desinfestação de veículos de transporte nos locais de entrada e saída do estabelecimento avícola;

V - dar a destinação adequada às águas servidas e aos resíduos de produção (aves mortas, ovos descartados, penas, esterco, embalagens etc.), de acordo com as regras dos instrumentos da legislação ambiental da União, do Estado e do município de situação do estabelecimento;

VI - realizar, anualmente, a análise física, química e bacteriológica da água, conforme os padrões estabelecidos oficialmente;

VII - elaborar e executar programas de limpeza e desinfecção dos aviários ou galpões após a saída de cada lote de aves, cumprindo o *vazio sanitário* mínimo de sete dias para a entrada de novo lote de aves no local;

VIII - elaborar, executar e manter os registros de programas de controle de pragas, visando a manter os aviários ou galpões e os locais de armazenagem de alimentos ou de ovos livres de animais silvestres ou domésticos, insetos e roedores;

IX - controlar e registrar o trânsito de veículos e o acesso de pessoas ao estabelecimento;

X - exigir que os funcionários e dirigentes do estabelecimento utilizem vestimentas e calçados limpos, em qualquer ocasião ou circunstância;

XI - manter no estabelecimento avícola, no mínimo por dois anos contados da data do fato, à disposição das autoridades da IAGRO, o registro:

a) das atividades de trânsito de aves, inclusive o arquivamento adequado das cópias das Guias de Trânsito Animal (GTAs);

b) das medidas sanitárias executadas;

c) dos protocolos de vacinações realizadas e das medicações utilizadas;

d) das datas das visitas ocorridas e dos nomes dos visitantes;

e) das recomendações do responsável técnico e da autoridade sanitária da IAGRO.

§ 1º O período do *vazio sanitário* de sete dias previsto no inciso VII, pode ser reduzido, desde que o responsável técnico comprove que o produto e o método de desinfecção garantam a inativação dos agentes causadores de doenças em aves.

§ 2º No caso de identificação de problema sanitário, a denominada *cama de frango*

ou *cama de aviário* deve ser:

I - objeto de processo de fermentação, no mínimo dez dias antes de sua retirada do aviário ou galpão;

II - submetida a outro processo aprovado pelo MAPA, que garanta a inativação de agentes causadores de doenças em aves.

§ 3º A *cama de frango* ou *cama de aviário* somente poderá ser reutilizada:

I - se não houver ocorrido problema sanitário que represente risco potencial às aves do próximo lote a ser alojado ao plantel avícola nacional ou à saúde humana ou de outros animais;

II - mediante a inspeção sanitária do responsável técnico pelo estabelecimento ou da autoridade da IAGRO, inclusive no caso da prática de ato de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria por agente do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

## CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO SANITÁRIO DE AVES

Art. 18. O monitoramento sanitário de aves deve ser realizado para a doença de *Newcastle*, *influenza* aviária, salmonelas e micoplasmas, acompanhado do controle do uso de drogas de uso veterinário e de contaminantes ambientais, observados os respectivos procedimentos específicos.

§ 1º A IAGRO pode incluir outras enfermidades nos programas de monitoramento sanitário de aves, observadas as orientações do MAPA.

§ 2º Os programas de monitoramento sanitário podem variar em relação aos estabelecimentos avícolas de diferentes características ou finalidades.

§ 3º Incumbe:

I - ao Fiscal Estadual Agropecuário da IAGRO a prática dos atos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, assim como a supervisão das atividades de monitoramento sanitário de aves, inclusive mediante acompanhamento documental;

II - ao responsável técnico pelo estabelecimento avícola, com a qualificação de médico veterinário, a execução dos controles higiênico-sanitários dos plantéis de aves de cada estabelecimento sob a sua responsabilidade.

§ 4º Os estabelecimentos avícolas devem manter o registro dos procedimentos de monitoramento sanitário de cada lote de aves ou de ovos incubáveis, relativamente

às doenças contempladas no Plano Nacional de Sanidade Avícola (PNSA).

Art. 19. Os exames laboratoriais necessários para o monitoramento sanitário de aves devem ser realizados em laboratórios integrantes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único. Os registros dos exames realizados devem ficar armazenados nos locais de suas realizações e ser disponibilizados às autoridades da IAGRO pelo prazo mínimo de três anos contado da data da realização.

## CAPÍTULO X DAS VACINAÇÕES DE AVES

Art. 20. As vacinações de aves devem obedecer às seguintes prescrições:

I - somente é permitida a utilização de vacinas registradas pelo MAPA;

II - cada programa de vacinação deve ser específico por região e por segmento produtivo;

III - as aves de postura comercial e as ornamentais devem ser vacinadas sistematicamente contra a doença de *Newcastle*;

IV - as vacinações de aves de corte devem ser informadas mensalmente à IAGRO, em formulário apropriado, exceto quanto à vacinação contra a doença de *Newcastle*;

V - no caso de doença exótica, não é permitida a vacinação sistemática das aves.

## CAPÍTULO XI DO DEVER ADICIONAL DO AVICULTOR

Art. 21. O avicultor que detectar, no período de 48 horas, a redução do consumo de água ou de rações ou da produção de ovos, assim como a elevação da taxa de mortalidade de aves, deve comunicar o fato imediatamente à autoridade da IAGRO mais próxima do seu estabelecimento avícola.

Parágrafo único. A comunicação referida no *caput* deve ser feita, também, no caso do surgimento de sinais repentinos e quantitativamente significativos da incidência de doenças nas aves situadas no estabelecimento.

## CAPÍTULO XII DO DEVER ESPECÍFICO DE DECLARAÇÃO INCUMBIDO AO AVICULTOR

Art. 22. Independentemente do cumprimento de outros deveres, o avicultor deve declarar à IAGRO:

I - no prazo de sete dias contado da data do vencimento da Guia de Trânsito Animal

(GTA), a entrada, no seu estabelecimento, de aves providas de outras unidades da Federação;

II - no prazo de trinta dias contado da data do evento ou fato, qualquer alteração ocorrida no quantitativo do seu plantel de aves, em decorrência de nascimentos, mortes e outros eventos ou fatos que não exijam a emissão da GTA.

§ 1º Observado o disposto no inciso II do *caput*, tratando-se de morte coletiva de animais em virtude de acidente, doença, frio, raio ou de outra causa relevante, a declaração deve ser acompanhada do laudo técnico competente, sob pena de invalidade.

§ 2º A autoridade da IAGRO pode, motivadamente:

I - receber a declaração referida no inciso I do *caput* depois do prazo estabelecido, a pedido por escrito do avicultor, em face de determinadas circunstâncias ou situações excepcionais que justifiquem a medida;

II - recusar o laudo técnico referido na parte final do § 1º, que:

a) tenha sido firmado por pessoa sem qualificação para firmá-lo;

b) esteja destituído ou desacompanhado dos elementos necessários para provar o alegado.

§ 3º No caso do disposto no § 2º, II, **b**, está compreendida como destituída ou desacompanhada dos elementos necessários a simples alegação da ocorrência de evento ou fato, sem qualquer prova material do alegado.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O trânsito interestadual de aves, inclusive quando destinadas ao abate, assim como dos resíduos componentes das denominadas *camas de frangos* ou *camas de aviários*, deverá obedecer às regras dos instrumentos da legislação estadual e federal pertinente.

Art. 24. Os estabelecimentos avícolas que realizam o comércio internacional de aves e de seus produtos e subprodutos devem cumprir, além das medidas estabelecidas nas regras deste Decreto e dos instrumentos normativos do MAPA, as exigências dos países importadores.

Art. 25. O titular, o responsável técnico ou o preposto de estabelecimento avícola devem permitir o acesso da autoridade da IAGRO, no exercício regular de suas funções, aos:

I - bens físicos do estabelecimento, tais como áreas abertas, equipamentos, instalações, instrumentos e outros bens, móveis ou imóveis, de apoio ou de produção;

II - aos insumos utilizados ou utilizáveis nos processos produtivos;

III - às aves vivas situadas nos aviários ou galpões, assim como aos animais mortos em decorrência de doenças ou de causas desconhecidas;

IV - aos documentos e instrumentos fiscais e sanitários, assim como aos bens destinados aos seus respectivos registros, inclusive quanto àqueles de tecnologia de informática.

Parágrafo único. Em qualquer ocasião ou circunstância, a autoridade da IAGRO e as demais pessoas que tenham acesso aos bens referidos neste artigo devem adotar as medidas de biossegurança necessárias para a finalidade.

Art. 26. O disposto no presente Decreto não exime o responsável pelo estabelecimento do cumprimento da legislação ambiental específica, no que concerne à licença.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de novembro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado

TEREZA CRISTIAN CORRÊA DA COSTA DIAS  
Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário,  
da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo

ANEXO I DO DECRETO N.º 13.064, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

FICHA DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

1. Dados Gerais do Estabelecimento

CNPJ/CPF:		
Inscrição Estadual ou Cadastro de Produtor:		
Número do Incria:	<input type="checkbox"/>	Pessoa Física (1) <input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica (2)
Nome Empresarial:		
Marca ou Nome Fantasia:		

2. Localização do Estabelecimento

Endereço - logradouro:		
Bairro:	Localidade / Distrito:	
Município:	CEP:	UF:

3. Endereço para Correspondência

Endereço - logradouro:			
Bairro:	Localidade / Distrito:		
Município:	CEP:	UF:	
Telefone:	Fax:		
Endereço eletrônico:			

4. Atuação do Estabelecimento

Área:	Atividade:	Classificação:	Característica Adicional:
	Atividade:	Classificação:	Característica Adicional:
	Atividade:	Classificação:	Característica Adicional:

5. Cooperativa / Integradora (se a atividade for de integrado ou cooperado)

CNPJ/CPF:		
Nome Empresarial:		
Nome Fantasia:		
Endereço - logradouro:		
Município:	UF:	Data Cadastramento: / /

6. Técnico Responsável

Nome:			
Profissão: MÉDICO VETERINÁRIO			
CPF:	Sigla: CRMV/	Região (UF):	Número Inscrição:
Tipo de responsabilidade: 1		Tipo de Técnico: (1 - titular / 2 - substituto)	

7. Tipo de Propriedade

<input type="checkbox"/> própria	<input type="checkbox"/> Arrendada (se arrendada, preencher abaixo)
Nome do proprietário	CPF/CNPJ:
Endereço:	

8. Localização / Instalações DATUM: South American 69 (SAD69)

Coordenadas GPS ( <i>formato decimal</i> )	S:	W:
Área da Propriedade: (ha)	Área utilizada com avicultura: (ha)	
Número de Núcleos:	Número de Galpões / Piquetes:	

Área Construída:	Capacidade de Alojamento:
Número de pessoas envolvidas com atividade:	
9. Responsabilidade pela Informação	
Nome do Responsável:	
Cargo:	Documento de Identidade:

#### 10. Declaração

Declaro que todas as informações prestadas neste formulário são verdadeiras e que qualquer alteração nestas informações será comunicada imediatamente ao órgão de defesa sanitária animal.

Local e data:

Assinatura

#### 11. Responsabilidade pelo Cadastro

A ser preenchido pelo funcionário responsável pela unidade veterinária local de atenção do

Nome:	Órgão:
Cargo:	Matrícula:

Preenchimento do Item 4 da Ficha de Cadastro

Área de Interesse: Material de Multiplicação Animal (reprodutoras)  
Aves comerciais

Atividade: Produtor Independente  
Produtor Integrado  
Produtor Cooperado

Classificação: Aves reprodutoras

Granja de Linha Pura  
Granja Bisavoseira  
Granja Avoseira  
Granja Matriseira  
Granja SPF/ovos controlados  
Incubatório de Linha Pura  
Incubatório Bisavoseiro  
Incubatório Avoseiro  
Incubatório Matriseiro  
Incubatório de Avestruz  
Criadouro de Avestruz - Reprodução  
Criadouro de Avestruz - Cria e Engorda  
Criadouro de Avestruz - Engorda  
Criadouro de Avestruz - Ciclo Completo  
Criadouro de Avestruz - Ciclo Parcial  
Granja Matriseira de Recria até 20 semanas de idade  
Granja de Recria de Pintainhas de 1 dia de postura até 20 semanas de idade

Aves comerciais:

Granja de Aves de Corte  
Granja de Aves Poedeiras de Ovos  
Granja de outras Aves de produção e aves ornamentais

Características Adicionais (espécies):

- Aves reprodutoras
- Galinhas - aptidão corte
- Galinhas - aptidão postura
- Patos - aptidão corte
- Patas - aptidão postura
- Perus - aptidão corte
- Peruas - aptidão postura
- Marrecos - aptidão corte
- Marrecas - aptidão postura

Aves comerciais

- Galinha
- Peru
- Pato
- Marreco
- Codorna
- Galinha d'angola
- Avestruz
- Ema
- Outras (especificar)

ANEXO II DO DECRETO N.º 13.064, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

FICHA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA "COMERCIAL"  
(CORTE E POSTURA) NA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL  
(IAGRO)

DADOS DO PROPRIETÁRIO

Nº CADASTRO: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

APELIDO: \_\_\_\_\_ FONE: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

DADOS DA PROPRIEDADE

NOME/RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

ÁREA DO PROPRIETÁRIO (HA): \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ: \_\_\_\_\_

LOCALIDADE: \_\_\_\_\_

PRINCIPAL VIA DE ACESSO: \_\_\_\_\_

COORDENADAS: S: \_\_\_\_\_ e W: \_\_\_\_\_

01. TIPO DE EXPLORAÇÃO AVÍCOLA

CORTE     POSTURA     OUTROS (especificar): \_\_\_\_\_

02. ASSOCIADO À COOPERATIVA

NÃO     SIM/QUAL? \_\_\_\_\_

03. É INTEGRADO DE ALGUMA EMPRESA

NÃO     SIM/QUAL? \_\_\_\_\_

04. MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL \_\_\_\_\_

C.R.M.V. \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

05. CAPACIDADE DE ALOJAMENTO:

Nº GALPÃO(ÕES): \_\_\_\_\_ N.º DE NÚCLEO(S): \_\_\_\_\_ CAPACIDADE DE AVES

P/GALPÃO(ÕES): \_\_\_\_\_

CAPACIDADE DE AVES P/NÚCLEO(S) \_\_\_\_\_ Nº DE AVES TOTAIS NA GRANJA;

CORTE; \_\_\_\_\_ OU POSTURA \_\_\_\_\_

CAPACIDADE DE PRODUÇÃO MENSAL DE OVOS EM DÚZIAS: \_\_\_\_\_,  
DESTINO DAS AVES DE POSTURA DESCARTADAS APÓS A PRODUÇÃO: \_\_\_\_\_

06. QUAL A ORIGEM DOS PINTAINHOS? \_\_\_\_\_

07. EXISTE OUTRA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA NA PROPRIEDADE?

NÃO  SIM/QUAL? \_\_\_\_\_

08. FONTE DE ÁGUA:

POÇO ARTESIANO  FONTE NATURAL  EMPRESA DE ABASTECIMENTO

RIO/LAGOA

OUTROS (especificar): \_\_\_\_\_

09. DESTINO DA CAMA DE FRANGO APÓS SEU USO:

USO NA PROPRIEDADE  VENDA A TERCEIROS

10. TIPO DE INSTALAÇÕES:  ALVENARIA  METÁLICA  MADEIRA  MISTA

OUTROS (especificar): \_\_\_\_\_

11. ABATE:  COM S.I. FEDERAL  COM S.I. ESTADUAL  COM S.I. MUNICIPAL

12. COMÉRCIO DE AVES VIVAS:

INTERESTADUAL  INTRAESTADUAL  SÓ NO MUNICÍPIO

13. UTILIZA VACINAÇÃO SISTEMATICAMENTE:

NÃO  SIM CASO SIM, QUAIS? E PROGRAMAÇÃO (TIPO VACINA/IDADE)

14. CRIA OUTRAS ESPÉCIES DE AVES:

NÃO  SIM/QUAL? \_\_\_\_\_

A QUE DISTÂNCIA? \_\_\_\_\_ METROS

15. PROPRIEDADE AVÍCOLA VIZINHA:

NÃO  SIM: TIPO EXPLORAÇÃO:  CORTE  POSTURA

OUTROS (especificar): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ A QUE DISTÂNCIA: \_\_\_\_\_ METROS

16. ALIMENTAÇÃO:  FABRICAÇÃO PRÓPRIA  DISTRIBUIDOR  COOPERATIVA

OUTROS (especificar): \_\_\_\_\_

17. BIOSSEGURIDADE: DESTINO DOS RESÍDUOS E DEJETOS:  ENTERRA

FOSSA SÉPTICA  CREMAÇÃO  COMPOSTAGEM  OUTROS (especificar): \_\_\_\_\_

---

18. CONTROLE DE TRÂNSITO:  NÃO  SIM, DESINFECÇÃO DE VEÍCULOS:

NÃO  SIM/TIPO \_\_\_\_\_

19. CONTROLE DE PESSOAS:  NÃO  SIM, SALA DE BANHO:  NÃO  SIM,

TROCA DE ROUPAS E CALÇADOS:  NÃO  SIM,

CONTROLE DE ANIMAIS (ROEDORES, PÁSSAROS, ETC)  NÃO  SIM

20. BARREIRAS FÍSICAS:  NÃO  SIM (ESPECIFICAR) \_\_\_\_\_

---

21. BARREIRAS NATURAIS:  NÃO  SIM (ESPECIFICAR) \_\_\_\_\_

---

22. CLASSIFICAÇÃO BIOSSEGURANÇA:  ALTAMENTE VULNERÁVEL

VULN. MODERADA

VULN. BAIXA

BEM PROTEGIDA

RESPONSÁVEL PELO CADASTRO: _____ _____ LOCAL: _____ DATA: _____	ASSINATURA E CARIMBO
---	-------------------------

ANEXO III DO DECRETO N.º 13.064, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL, DE REGISTRO, RENOVAÇÃO OU CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA COMERCIAL

<input type="checkbox"/> REGISTRO	<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO DE REGISTRO
<input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DE REGISTRO	<input type="checkbox"/> ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO

Ilmo(a) sr.(a) \_\_\_\_\_ Diretor(a)-  
Presidente da AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MS/IAGRO, eu,

CNPJ/CPF \_\_\_\_\_, Proprietário do estabelecimento denominado

No município de \_\_\_\_\_/MS, Localizado (endereço completo)

Coordenadas GPS (formato decimal SAD 69)

S: \_\_\_\_\_; W: \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_ residencial: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_/MS, CEP: \_\_\_\_\_

telefone: \_\_\_\_\_, fax: \_\_\_\_\_ Caixa Postal n.º \_\_\_\_\_

E-Mail: \_\_\_\_\_

Vem requerer a V.Sª \_\_\_\_\_ na Agência de  
Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), como ESTABELECIMENTO DE:

De acordo com a Portaria/IAGRO/MS N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e a Instrução Normativa MAPA n.º 56 de 04/12/2007 e Instrução Normativa, que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS. (Anexo ao presente, os documentos exigidos pela legislação em vigor, quando aplicável).

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO.

\_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura do Proprietário ou representante legal)

ANEXO IV DO DECRETO Nº 13.064, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICA E SANITÁRIA - ROTEIRO MÍNIMO

PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_

ESTABELECIMENTO: \_\_\_\_\_

LOCALIZAÇÃO: \_\_\_\_\_

TIPO DE EXPLORAÇÃO: \_\_\_\_\_

Nº PROCESSO DE REGISTRO: \_\_\_\_\_

O estabelecimento foi vistoriado, segundo o disposto na Portaria/IAGRO/MS N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e Instrução Normativa n.º 56 de 04/11/2007 do MAPA, que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS.

Ordem	Item	possui	Regular	Não possui
	<b>Documental:</b>			
1	Documento de Existência Legal			
2	Responsável Técnico (contrato + carteira CRMV)			
3	Croquis ou Levantamento Aerofotogramétrico			
4	Protocolo ou aval do Órgão Responsável pelo Meio Ambiente			
5	Memorial Descritivo			
	<b>Estrutural:</b>			
6	Distâncias Regulamentadas			
7	Material Utilizado (limpeza e Desinfecção)			
8	Tela			
9	Boas Práticas de Produção			
10	Cerca de Isolamento com único acesso			
11	Registro do controle de Trânsito (veículos e pessoas)			
12	Desinfecção de veículos			
13	Controle de Pragas			
14	Análise Microbiológica da Água			
15	Registro de Manejo			

O Estabelecimento encontra-se  APTO ou  INAPTO à obtenção do registro na AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MS/IAGRO.

Obs: \_\_\_\_\_

<p>Assinatura e carimbo Médico Veterinário Oficial responsável pela vistoria</p>	<p>Assinatura e carimbo Gestor de Defesa Sanitária Animal</p>
--	---

ESTE LAUDO DE VISTORIA TEM VALIDADE POR UM ANO, CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DO ESTATUS SANITÁRIO DOS NÚCLEOS OU DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA.

ANEXO V DO DECRETO N.º 13.064, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA DE AVES COMERCIAIS:

I - ESTABELECIMENTOS DE AVES COMERCIAIS DE CORTE:

II - ESTABELECIMENTO DE AVES COMERCIAIS DE POSTURA COMERCIAL:

III - ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO DE OUTRAS AVES NÃO CONTEMPLADAS NAS DEFINIÇÕES ANTERIORES, À EXCESSÃO DAS RATITAS:

IV - ESTABELECIMENTOS DE RECRIA: GRANJAS OU NÚCLEO DE PINTINHAS DE 1 DIA DE POSTURA COMERCIAL ATÉ 20 SEMANAS DE IDADE, QUE REALIZEM A RECRIA DE AVES DE POSTURA PARA ALOJAMENTO PRÓPRIO, PODENDO A FASE DE PRODUÇÃO SER REALIZADA NA MESMA PROPRIEDADE OU EM OUTRA, PORÉM DO MESMO PROPRIETÁRIO, E QUE AS AVES NÃO SOFRAM TRÂNSITO INTERESTADUAL.

Nº do Processo: \_\_\_\_\_ Nº de Registro: \_\_\_\_\_

Certificamos que, de acordo com a Portaria/IAGRO/MS N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, e Instrução Normativa Nº 56, de 04/11/2007 e Instrução Normativa Nº 59, de 02/12/2009 do Mapa, que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE COMERCIAIS, o Estabelecimento Avícola denominado: \_\_\_\_\_

De propriedade de: \_\_\_\_\_

CGC/CPF: \_\_\_\_\_ Localizado: \_\_\_\_\_

Coordenadas GPS - S: \_\_\_\_\_; W: \_\_\_\_\_,

Município de: \_\_\_\_\_, MS,

Integrado ou Cooperado à Empresa: \_\_\_\_\_

Está registrado nesta Agência, Como: \_\_\_\_\_

com validade até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
DIRETOR(A)-PRESIDENTE DA IAGRO

ANEXO VI DO DECRETO N.º 13.064, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

AVALIAÇÃO DE RISCO PARA A SANIDADE AVÍCOLA

**Propriedade:**

**1) Distância de rodovias que transportam aves:**

a) Descrição: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

b) Representa risco:  NÃO  SIM

-É possível efetuar alterações?  
 NÃO  SIM

- Descrever as medidas a serem adotadas para minimizar ou excluir o risco da entrada de doenças: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Determinar o prazo para implementação das mudanças: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Inviabiliza o registro?  NÃO  SIM

**2) Distância de outras unidades de produção:**

a) Descrição: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

b) Representa risco  NÃO  SIM

- É possível efetuar alterações?  
 NÃO  SIM

- Descrever as medidas a serem adotadas para minimizar ou excluir o risco da entrada de doenças: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Determinar o prazo para implementação das mudanças: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Inviabiliza o registro?

NÃO  SIM

**3-Distância da criação de outras espécies de aves:**

a) Descrição: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

b) Representa risco:  NÃO  SIM

- É possível efetuar alterações?  
 NÃO  SIM

- Descrever as medidas a serem adotadas para minimizar ou excluir o risco da entrada de doenças: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Determinar o prazo para implementação das mudanças: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Inviabiliza o registro?  NÃO  SIM

**4- Distância de abatedouros e fábrica de rações:**

a) Descrição \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

b) Representa risco:  NÃO  SIM

- É possível efetuar alterações?  
 NÃO  SIM

- Descrever as medidas a serem adotadas para minimizar ou excluir o risco da entrada de doenças: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Determinar o prazo para implementação das mudanças: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Inviabiliza o registro?  NÃO  SIM

**5) limites internos de outros estabelecimentos avícolas de reprodução:**

a) Descrição \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

b) Representa risco:

NÃO  SIM

- É possível efetuar alterações?

NÃO  SIM

- Descrever as medidas a serem adotadas para minimizar ou excluir o risco da entrada de doenças: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Determinar o prazo para implementação das mudanças: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Inviabiliza o registro?

NÃO  SIM

6) Densidade média dos aviários:

7) Manejo da cama durante intervalo entre lotes:

8) Número médio de reutilização da cama:

9) Intervalo entre a lavagem e limpeza de caixa d'água:

10) Intervalo de vazio sanitário:

11) Controle de Entrada

PRESENTE  
 AUSENTE

12) Desinfecção de veículos

BOMBA COSTAL  
 BOMBA FIXA

- ARCO DE DESINFECÇÃO
- RODOLÚVIO

13) Isolamento do núcleo

- PORTARIA COM BANHO E TROCA DE ROUPA
- BARREIRA FÍSICA (CERCA)
- BARREIRA NATURAL

14) Cerca Viva

- AUSENTE
- PRESENTE PORÉM INSUFICIENTE
- PRESENTE SUFICIENTE

15) Limpeza da área do Núcleo

- LIMPO E VARRIDO
- COM ENTULHOS, RESTOS DE FOLHAS, GALHOS
- COM RESTOS DE LIXO, MATÉRIA ORGÂNICA EM DECOMPOSIÇÃO

16) Sistema de Controle de Roedores

- PRESENTE
- AUSENTE

17) Tipo de aviário

- CONVENCIONAL       MALHA SUPERIOR A 3       MALHA 2
- SEMICLIMATIZADO
- CLIMATIZADO

18) Condições do Aviário

- TELA NAS EXTREMIDADES DOS GALPÕES
- EXTREMIDADES ABERTAS
- TELAS EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES
- TELAS EM BOAS CONDIÇÕES

19) Tipo de Piso

- TERRA
- CIMENTO

20) Tipo de Aviário

- MADEIRA  
 CONCRETO

21) cortinas

- BOAS CONDIÇÕES  
 PÉSSIMAS CONDIÇÕES

22) Forro do Aviário

- AUSENTE  
 PRESENTE, PORÉM EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES  
 PRESENTE EM BOAS CONDIÇÕES

23) Tipo de Silo

- MADEIRA  
 GALVANIZADO

24) Silo

- INTERNO AO GALPÃO  
 INTERNO AO NÚCLEO  
 EXTERNO

25) Aves mortas, número de colheitas por dia-horário: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

26) Destino das carcaças:

( ) Composteira

( ) Fossa

( ) Outros - especificar: \_\_\_\_\_

LOCALIZAÇÃO E TIPO

- EXTERNO AO NÚCLEO  
 INTERNO AO NÚCLEO  
 ABERTA

<input type="checkbox"/>	TELADA
<input type="checkbox"/>	COBERTA

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO)